



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897031 - ES (2024/0080079-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. INVESTIGAÇÕES NECESSÁRIAS. NECESSIDADE ATUAL DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. *In casu*, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas ao agravante, apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, bem como os requisitos específicos para dar início a apuração por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação ao narcotráfico e organização criminosa armada (art. 33, *caput*, art. 35 e art. 40, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006, e art. 2º, § 2º e § 4º da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69, do CP), individualizando

a conduta do réu em conformidade com o art. 41 do CPP, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

3. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca de negativa da autoria delitiva ou fragilidade probatória ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

5. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do réu, evidenciadas pelos indícios de que ele integraria organização criminosa armada, estruturada para a prática do narcotráfico, sendo apontado na denúncia como o responsável por comandar pontos de vendas de drogas e por atuar na aquisição de entorpecentes (maconha) para o grupo criminoso, circunstâncias que demonstram a necessidade de manutenção da custódia preventiva.

6. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

9. Não há falar em extemporaneidade entre a provável data dos fatos e a do decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao acusado foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das apurações, que contaram com ao menos treze investigados, uma vez que o réu não foi preso em flagrante. A custódia preventiva foi requerida tão logo foi possível angariar indícios concretos do seu envolvimento no esquema criminoso, além de terem sido indicados motivos atuais para justificar a prisão em razão da gravidade dos fatos e necessidade de interromper as atividades da organização criminosa, não havendo manifesta ilegalidade.

10. O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta fundamentação genérica da decisão que recebeu a denúncia bem como deixou de analisar a matéria concernente à ausência de laudo toxicológico no caso concreto, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod

Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897031 - ES (2024/0080079-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. INVESTIGAÇÕES NECESSÁRIAS. NECESSIDADE ATUAL DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. *In casu*, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas ao agravante, apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, bem como os requisitos específicos para dar início a apuração por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação ao narcotráfico e organização criminosa armada (art. 33, *caput*, art. 35 e art. 40, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006, e art. 2º, § 2º e § 4º da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69, do CP), individualizando

a conduta do réu em conformidade com o art. 41 do CPP, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

3. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca de negativa da autoria delitiva ou fragilidade probatória ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

5. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do réu, evidenciadas pelos indícios de que ele integraria organização criminosa armada, estruturada para a prática do narcotráfico, sendo apontado na denúncia como o responsável por comandar pontos de vendas de drogas e por atuar na aquisição de entorpecentes (maconha) para o grupo criminoso, circunstâncias que demonstram a necessidade de manutenção da custódia preventiva.

6. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

9. Não há falar em extemporaneidade entre a provável data dos fatos e a do decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao acusado foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das apurações, que contaram com ao menos treze investigados, uma vez que o réu não foi preso em flagrante. A custódia preventiva foi requerida tão logo foi possível angariar indícios concretos do seu envolvimento no esquema criminoso, além de terem sido indicados motivos atuais para justificar a prisão em razão da gravidade dos fatos e necessidade de interromper as atividades da organização criminosa, não havendo manifesta ilegalidade.

10. O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta fundamentação genérica da decisão que recebeu a denúncia bem como deixou de analisar a matéria concernente à ausência de laudo toxicológico no caso concreto, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra na qual não conheci o *habeas corpus* (fls. 410/431).

No presente recurso, a defesa reafirma a necessidade de trancamento da ação penal, tendo em vista a inépcia da denúncia, por descrever os fatos de forma genérica, e a ausência de justa causa em razão ausência de elementos probatórios nos autos que relacione o réu com os crimes apurados. Afirma que a decisão que recebeu a denúncia tem fundamentação genérica e abstrata.

Reforça argumentos no sentido de que a denúncia não comprovaria a materialidade do crime de tráfico de drogas, pois inexistente o laudo toxicológico, o que se enseja a absolvição sumária do réu quanto a esta imputação.

Menciona, novamente, a fragilidade das provas relativas à autoria dos delitos, notadamente em relação ao crime de organização criminosa e afirma que a análise da matéria independe de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Reitera a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao agravante, em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, pois decretada apenas em razão da gravidade abstrata dos delitos.

Menciona a falta de contemporaneidade do decreto prisional, por tratar-se de denúncia oferecida dois anos após o início das investigações e enfatiza a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos requeridos inicialmente, com o trancamento da Ação Penal n. 0000924-71.2022.8.08.0024, ou subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a alegação de inépcia da denúncia com as seguintes observações:

"Quanto a tese de inépcia da peça acusatória, ao contrário do que sustenta o impetrante, verifico que foram apresentados elementos suficientes para amparar a pretensão do órgão ministerial, constando na denúncia a descrição detalhada dos fatos imputados e de suas circunstâncias, havendo, ainda, a individualização da conduta de todos os réus, inclusive a do próprio paciente, de forma que preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Consta da extensa denúncia (com 141 páginas digitais), lastreada por Inquérito Policial nº 58/2021, Procedimento

Investigatório Criminal - PIC/GAECO nº 015/2020 e Ação Cautelar de Interceptação Telefônica e Providências investigatórias Correlatas (autos de nº 0007816-64.2020.8.08.0024), que, por meio de inúmeras e complexas investigações, denominada operação “PACTUM”, logrou-se apurar a estrutura organizacional da facção criminosa envolvida com o tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo e tráfico de armas de fogo, que se denomina PRIMEIRO COMANDO DE VITÓRIA – PCV. A peça acusatória aponta que o paciente, “além de comandar os pontos de vendas de drogas nas regiões de Rio Marinho e Rua do Lixo, na cidade de Vila Velha/ES, atuava na aquisição de entorpecentes (maconha) para a organização criminosa”. Consta da inicial, ainda, que, “além de grandes quantidades de drogas, também a organização criminosa intermedeia o fornecimento de material bélico, consubstanciado em armas de grosso calibre e explosivos, utilizados para impor controle das comunidades onde está sediada, bem como o extermínio de rivais em potencial, de modo a expandir seus domínios e permanecer no controle total das ações criminosas”, relatando, inclusive, “a identificação de indivíduos que integram a OCRIM na presença de menores de idade”. Desta feita, a denúncia descreveu fatos que constituem, em tese, crimes, contendo todas as exigências e requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, a uma análise perfunctória dos autos, nada se vislumbra que possa desconstituir as imputações, de modo a rechaçá-las de plano. Em suma, o importante é que a denúncia descreva corretamente a ação ou omissão do imputado com todos os seus circunstâncias, e que a conduta narrada esteja prevista, no ordenamento jurídico-penal pátrio, como típica. O que, como visto, foi feito.” (fls. 332/333)

Inicialmente, cumpre registrar que o trancamento de ação penal pela inexistência de justa causa é medida cabível em situações excepcionais não identificadas no caso concreto. É que esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

Verifica-se que a exordial acusatória (fls. 32/173) faz a devida qualificação do acusado, descreve de forma suficiente as condutas delituosas supostamente perpetradas pelo agravante, apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, bem como os requisitos específicos para dar início a apuração por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação ao

narcotráfico e organização criminosa armada (art. 33, *caput*, art. 35 e art. 40, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006, e art. 2º, § 2º e § 4º da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69, do Código Penal – CP), individualizando a conduta do réu em conformidade com o art. 41 do CPP, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

A conduta do réu é assim descrita na denúncia:

"[...] o denunciado EVALDO ESTEVAN DE OLIVEIRA, vulgo OGRO e VADÃO, que além de comandar os pontos de vendas de drogas nas regiões de Rio Marinho e Rua do Lixo, na cidade de Vila Velha/ES, atuava na aquisição de entorpecentes (maconha) para a organização criminosa.

[...]

As comunicações entre BETO e MARUJO comprovam que OGRO é um dos fornecedores de drogas (maconha) para os integrantes do PCV, como será demonstrado a seguir, através de diversas citações que corroboram a associação entre ele e os demais faccionados para os fins ilícitos investigados.

[...]

Em decorrência da importância de sua função, OGRO é sistematicamente chamado para participar das reuniões promovidas entre membros do PCV, objetivando discutir sobre ataques contra grupos rivais (onde tiver firma do Tiririca), especialmente por meio de FERNANDO "MARUJO", conforme se observa das comunicações feitas por meio das notas a seguir transcritas, todas tendo destinatário BETO:

[...]

Nesse sentido, o extenso conjunto probatório produzido demonstra claramente que os membros da organização criminosa praticam o tráfico de drogas com emprego de arma de fogo e extrema violência, em processo de intimidação difusa ou coletiva, bem assim com a participação de adolescentes. Nesses termos, não há dúvidas de que os denunciados integram organização criminosa autodenominada "PCV - TREM BALA - TUDO 12", grupo criminoso composto por mais de 4 integrantes, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 anos, especialmente as de tráfico de entorpecentes, delitos relacionados à aquisição, posse, porte, guarda, manutenção em depósito, transporte, fornecimento, empréstimo e emprego de armas de fogo, além de crimes contra a vida, etc., nela exercendo atividades de comando, seja individual ou coletivo, tratando-se de organização que emprega armas de fogo e conta com a participação de adolescentes, estando todos seus membros incursos nas sanções do artigo 2º, § 2º e § 4º, da Lei 12.850/2013.

Por outro lado, cediço que o delito de tráfico de

drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) é classificado pela doutrina como sendo de tipo misto alternativo (ação múltipla ou de conteúdo variado), de forma que para sua consumação basta a prática de um dos 18 verbos nucleares. Dessa forma, inegável que as provas colhidas com as interceptações telemáticas realizadas, além das apreensões de aparelhos celulares e entorpecentes outrora mencionados, também comprometem os demais participantes do grupo criminoso, tendo sido comprovado que os denunciados atuavam de forma concertada para a consecução de um objetivo em comum: a prática de tráfico de drogas. Se todos compartilhavam do espúrio ônus, devem igualmente se responsabilizar pelo censório ônus, cabendo um parêntese para rememorar que, embora nem todos os denunciados tenham sido flagrados na posse/porte de substâncias entorpecentes destinadas ao comércio, alguns corréus e comparsas dos denunciados foram flagrados e detidos na posse de entorpecentes destinados ao tráfico, restando, com efeito, inequívoco o liame estável entre os denunciados para prática do tráfico de entorpecentes²². Além das características citadas acima em relação às classificações gerais ínsitas aos crimes previstos na lei de drogas, o delito de associação para o tráfico necessita do implemento de outras condicionantes, quais sejam: a presença/união de duas ou mais pessoas e a intenção de cometer os crimes do art. 33, caput, e § 1º e art. 34, da lei 11.343/06. Nesta toada, inquestionável que a jurisprudência exige, ainda, o dolo de associar-se de maneira estável e permanente para a configuração do crime em análise, de modo a ser atípica a junção dos agentes de maneira esporádica ou eventual. Deve-se reconhecer, para tal fim, que a presente investigação cumpriu com desvelo o desiderato de amealhar prova suficiente de referida estabilidade e permanência, rechaçando qualquer dúvida em contrário. Em outras palavras, inegável a prática do crime de associação para o tráfico, pois, conforme lastro probatório, ora pormenorizado e individualizado, bem como o conteúdo das interceptações e de outras provas apreendidas no curso da operação, não há dúvidas no sentido de que os DENUNCIADOS estavam associados a outro ou a terceiro não objeto desta denúncia para o fim de praticar reiteradamente o tráfico de entorpecentes. E não se fale em absorção do delito de associação para o tráfico pelo de organização criminosa no caso daqueles que também incorreram na conduta de integrar a ORCRIM “PCV - TREM BALA - TUDO 12”. Conforme decidido em caso análogo pelo STJ²³, tal alegação não tem cabimento no caso em apreço, pois restou inequivocamente comprovado que os denunciados que integram a ORCRIM não o fazem simplesmente para a prática do tráfico de entorpecentes, visam também uma ação estruturada e organizada com divisão de tarefas, para praticar a posse e o porte de armas de fogo, homicídios, dentre outras atividades criminosas e a ajuda mútua entre os integrantes. Vale ressaltar que as causas de aumento de pena do art.

40, da Lei Antidrogas devem incidir autonomamente sobre os tipos do art. 33 e do art. 35 do referido diploma repressivo.²⁴

Após todo o exame do material probatório, não resta dúvida quanto à incidência de seus incisos III, IV e VI (infração cometida nas dependências de estabelecimentos prisionais, emprego de arma de fogo e envolvimento de adolescente), tornando desnecessário tecer quaisquer outras considerações.

[...]

6) EVALDO ESTEVAN DE OLIVEIRA, vulgo OGRO, VADÃO e VADÃO DO COBI, artigo 33, “caput”, artigo 35 e artigo 40, incisos IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 2º, §2º e §4º da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69, do Código Penal, com a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal;” (fls. 81/170)

Em tal contexto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, não há que se falar em inépcia da denúncia, tampouco em ausência de justa causa que justifique o trancamento da ação penal.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PISTOLAGEM. AÇÃO PLANEJADA.

1. O trancamento da ação penal pelo meio do habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, situações inócorrentes na espécie.

2. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchidos tais requisitos, em inépcia.

3. Como descrito na denúncia, o agravante, indicado como membro de organização criminosa, é acusado de prestar auxílio material a um dos membros ativos do grupo, emprestando automóvel para a consecução de homicídio planejado, em contexto de pistolagem, destacando o Ministério Público a falta de comprovação fidedigna da destinação do carro.

4. Deve ser reservado à instrução processual o

devido tratamento de teses de absoluta falta de conhecimento de qual seria o uso do veículo, bem como de que a destinação do carro teria sido comprovada, ainda mais pelo fato de a defesa alegar que tais provas foram apresentadas somente na resposta à acusação, cujo exame não pode ser retirado da acusação.

5. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, além da documental, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas.

6. Estando a prisão preventiva fundamentada em motivos concretos, consubstanciados na participação em organização criminosa complexa de pistolagem, com conduta violenta e ação meticulosa, não se constata ilegalidade na custódia cautelar.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 690.598/PI, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 13/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO CULPOSO. AÇÃO PENAL INSTAURADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

2. No caso, como visto das transcrições, a denúncia levou em conta o relatório produzido pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho, mencionando que o agravante, na qualidade de engenheiro responsável pelas atividades de segurança do trabalho, à época dos fatos, deixou de considerar a previsão de deslocamento da carga interna e assim evitar acidentes, devido à sobrecarga de um dos lados do contêiner. Além disso, registrou que não foram tomadas as medidas protetivas de acordo com as normas do direito do trabalho, bem ainda que a vítima habitualmente laborava jornada de trabalho excessiva sem o adequado descanso.

3. Assim, o acórdão impugnado destacou a presença de elementos suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal, de modo que se revela prematuro o trancamento da ação na presente via processual. As alegações da defesa devem ser

examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível afirmar ou rechaçar, de plano, a narrativa que deu ensejo à persecução penal.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 135.916/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/9/2021.)

Em outro ponto, mostra-se inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria ou de fragilidade das provas na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR FUNDAMENTO INIDÔNEO.

1. Uma vez manejado o recurso ordinário contra decisão que denegou ordem ao habeas corpus, não há que se falar em inadequação da via eleita, devendo ser afastado o fundamento equivocado inserido na decisão agravada.

2. A tese sobre insuficiência de indícios de autoria e prova da materialidade em relação aos delitos imputados consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, especialmente em razão das circunstâncias reveladas no caso concreto, apontando-se que, a despeito de a agravante não ter sido flagrada com quantidade ou

montante expressivo de drogas, nos autos ficou demonstrado o seu significativo envolvimento com o narcotráfico, sendo a acusada apontada por diversos usuários de drogas como fornecedora de entorpecentes, a qual, inclusive, negociava, de forma contumaz, o recebimento de produtos roubados em troca e se utilizava até da própria filha, menor de idade, para colaborar com a mercancia das drogas e, assim, prevenir suspeitas acerca de sua atuação ilícita. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Condições subjetivas favoráveis à agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e as notícias sobre o envolvimento contumaz da acusada com o narcotráfico, inclusive mediante participação da própria filha menor de idade na mercancia ilícita, indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

7. Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar o fundamento relativo à inadequação da via eleita, mantendo, no mais, o improvidamento do recurso ordinário.

(AgRg no RHC n. 166.269/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Prosseguindo, quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

"No caso em comento, os onze primeiros acusados foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, incisos IV e VI, todos da Lei 11.343/2006, e artigo 2º, §2º e §4º da Lei nº 12.850/2013, na forma do 69, do Código Penal Brasileiro, enquanto que os dois últimos, sendo os réus CLAUDIO SALVADOR FIOROT e JULIA NOVAIS LIMA, foram denunciados pela suposta prática dos crimes descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29, caput, do CP, e art. 2º, §2º e §4º, da Lei nº 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do CP, com a agravante descrita no art. 61, II, "g", do CP.

O conjunto probatório mencionado pelo MP indica, individualmente, a gravidade das condutas, a periculosidade de cada réu e os indícios suficientes de autoria e materialidade.

Alerta o MP que a decretação da prisão preventiva destes acusados, os quais alguns já estão presos ou preventivamente ou cumprindo pena por sentenças definitivas, é medida de extrema necessidade, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e não sendo cabível nenhuma outra medida diversa, nesta fase

processual, capaz de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução processual, diante da elevada periculosidade de cada denunciado. Por estes fatos, assim justifica o MP:

"Diante da gravidade dos fatos que foram praticados, quais sejam, tráfico de drogas e associação para o tráfico, crimes estes diretamente relacionados com a prática delituosa de diversos outros delitos, tais como homicídios e crimes contra o patrimônio, estando, inclusive, equiparados a crimes hediondos, bem assim a repercussão social das condutas praticadas e condições pessoais, revela-se de extrema urgência e necessidade a prisão do denunciado que soltos poderão prosseguir no comércio de drogas, prejudicando dessa forma a ação penal e o cumprimento de pena em caso de condenação. Deve ser destacado que a maioria dos denunciados ostenta outros registros criminais, conforme dados mencionados na peça exordial, o que demonstra que possuem personalidades voltadas para a prática de crimes, confirmando a necessidade de decretação da prisão cautelar para garantia da ordem pública e a necessidade de pronta resposta estatal".

[...]

Vê-se, pois, que a materialidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados, em relação a todos os acusados.

Entretanto, "não basta, para a decretação da preventiva, a comprovação da materialidade e os indícios de autoria. Além da justa causa, simbolizada pela presença obrigatória destes dois elementos, é necessário que se apresente o fator de risco a justificar a efetividade da medida. As hipóteses de decretação da preventiva dão as razões para a deflagração da constrição à liberdade. Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar pautada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em preestabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (periculum libertatis), justificando a possibilidade do encarceramento" (TÁVORA, Nestor e RODRIGUES ALENCAR, Rosmar; Curso de Direito Processual Penal, 9ª Edição, 2014, páginas 732/733).

No caso dos autos, o "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado" é evidente, eis que há fortes indícios de que os acusados pertencem a uma complexa organização criminoso cuja finalidade é a prática de crimes de elevada gravidade, com o auxílio de armamentos de alta potencialidade lesiva e um núcleo criminoso de robusta periculosidade. Mostram-se presentes, então, a PERICULOSIDADE, a GRAVIDADE DOS FATOS, sua REPERCUSSÃO SOCIAL e, principalmente, a possibilidade de REITERAÇÃO DELITIVA. A gravidade dos fatos e sua repercussão social são indiscutíveis." (fls. 199/201)

O Tribunal *a quo* manteve a prisão cautelar, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado que:

"No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, a despeito das alegações do impetrante, entendo que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, lastreando-se nos requisitos elencados no art. 312 do CPP, em especial como forma de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos e da reiteração

delitiva do paciente.

Vejamos:

“(...) O MP, pós o recebimento da denúncia, requereu, também, o decreto de prisão preventiva dos acusados (...) O conjunto probatório mencionado pelo MP indica, individualmente, a gravidade das condutas, a periculosidade de cada réu e os indícios suficientes de autoria e materialidade. Alerta o MP que a decretação da prisão preventiva destes acusados, os quais alguns já estão presos ou preventivamente ou cumprindo pena por sentenças definitivas, pé medida de extrema necessidade, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e não sendo cabível nenhuma outra medida diversa, nesta fase processual, capaz de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução processual, diante da elevada periculosidade de cada denunciado.

Por estes fatos, assim justifica o MP:

“Diante da gravidade dos fatos que foram praticados, quais sejam, tráfico de drogas e associação para o tráfico, crimes estes diretamente relacionados com a prática delitosa de diversos outros delitos, tais como homicídios e crimes contra o patrimônio, estando, inclusive, equiparados a crimes hediondos, bem assim a repercussão social das condutas praticadas e condições pessoais, revela-se de extrema urgência e necessidade a prisão dos denunciados que soltos poderão prosseguir no comércio de drogas, prejudicando dessa forma a ação penal e o cumprimento de pena em caso de condenação. Deve ser destacado que a maioria dos denunciados ostenta outros registros criminais, conforme dados mencionados na peça exordial, o que demonstra que possuem personalidades voltadas para a prática de crimes, confirmando a necessidade de decretação da prisão cautelar para garantia da ordem pública e a necessidade de pronta resposta estatal” (...) vê-se, pois, que a materialidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados, em relação a todos os acusados. (...)

No caso dos autos, o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” é evidente, eis que há fortes indícios de que os acusados pertencem a uma complexa organização criminosa cuja finalidade é a prática de crimes de elevada gravidade, com auxílio de armamentos de alta potencialidade lesiva e um núcleo criminoso de robusta periculosidade. Mostram-se presentes, então, a PERICULOSIDADE, a GRAVIDADE DOS FATOS, sua REPERCUSSÃO SOCIAL e, principalmente, a possibilidade de REITERAÇÃO DELITIVA. A gravidade dos fatos e sua repercussão social são indiscutíveis. (...)”

*Vê-se, pois, que a questionada decisão está suficientemente motivada e os fundamentos nela expendidos são pertinentes, encontrando lastro objetivo no feito originário, razão pela qual não há que se cogitar na afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na consequente revogação da prisão. **Com efeito, as circunstâncias destacadas pela inicial acusatória revelam a periculosidade do paciente e sua relevância na organização criminosa, demonstrando a necessidade da custódia como forma de garantir-se a ordem pública.** Registro, em tempo, que as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, a meu ver e diante do contexto ora descrito, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva, devidamente justificada nas hipóteses elencadas no art. 312 do CPP. Ademais, também estão preenchidos os requisitos elencados no art. 313 do CPP, em especial, em seu inciso I, que permite a decretação da prisão preventiva em se tratando de imputação da prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a*

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelos indícios de que ele integraria organização criminosa armada, estruturada para a prática do narcotráfico, sendo apontado na denúncia como o responsável por comandar pontos de vendas de drogas e por atuar na aquisição de entorpecentes (maconha) para o grupo criminoso, circunstâncias que demonstram a necessidade de manutenção da custódia preventiva.

Ainda, a orientação jurisprudencial deste STJ, assim como do STF, é firme no entendimento de que, *"a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"* (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A instância ordinária consignou que a prisão preventiva foi decretada após a representação da autoridade policial. Assim, não há falar em atuação de ofício do Magistrado.

2. A alegação de que as manifestações do Ministério Público e da autoridade policial foram juntadas aos autos somente após a decretação da custódia antecipada não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo fato de, após minuciosas investigações, ser indicado como líder de associação criminosa estruturada voltada para o tráfico internacional de elevada quantidade de drogas transportadas em aeronaves, sendo uma delas inclusive de sua propriedade. As atividades ilícitas do grupo foram identificadas desde 2021 e não cessaram após a prisão de alguns de seus integrantes, nem com a apreensão de carregamentos, o que demonstra o risco ao meio social.

Além do mais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que o agravante possui duas condenações definitivas pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e lavagem de dinheiro.

4. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 174.928/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO CONCEDIDO NA ORIGEM. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PRISÃO

DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. QUESTÃO ALEGADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso.

2. A propósito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, "[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a prisão preventiva" (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

3. Além disso, foi destacado que "[o] risco à aplicação da lei penal é ainda mais acentuado diante das informações de que o paciente utilizaria o nome falso Luiz Antonio Oliveira Santos, o que inclusive teria dificultado o cumprimento de seu mandado de prisão preventiva. Além disso, há inconsistência mesmo em relação ao nome do paciente que seria o verdadeiro, já o sistema eProc emite alerta de falecimento de Sebastião Nilzo Venturini em 14.12.2021, inclusive informando que a respectiva certidão de óbito foi lavrada pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da 4ª Zona de Porto Alegre/RS", a demonstrar a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. As teses referentes à falta de contemporaneidade da cautelar e de revogação da prisão domiciliar anteriormente deferida, não foram discutidas no acórdão que denegou a ordem, o que obsta suas análises diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. A alegação de que a custódia preventiva deve ser revogada pelo fato do Ministério Público, ao apresentar suas alegações finais, ter requerido a absolvição do Agravante trata-se de indevida inovação recursal.

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 830.719/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024,

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Não comporta análise o pedido de revogação da custódia com fundamento na Resolução n. 62/CNJ, sob pena de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a matéria.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas - 59 eppendorfs contendo cocaína, 73 porções de crack, 50 porções de maconha, 64 porções de haxixe -, o real risco de reiteração delitiva que, conforme noticiado pelo Magistrado de piso, conquanto primário, o paciente foi preso há menos de 1 ano, em razão do mesmo delito (fl. 55). Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada.

(HC 572.447/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENSOS - 109 PORÇÕES DE MACONHA, 122 PINOS DE COCAÍNA E 104 PEDRAS DE CRACK. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese na qual o paciente foi preso em local conhecido como ponto de comércio ilícito de entorpecentes, em posse de expressiva quantidade e variedade de drogas, de natureza especialmente reprovável e embaladas de forma típica da traficância - 109 porções de maconha, pesando 172g; 122 pinos de cocaína, com peso de 102g e 104 pedras de crack, com massa de 18g -, além de R\$ 97,25 em dinheiro. Ou seja, estão presentes indícios de dedicação às práticas delitivas que apontam para a necessidade da segregação como forma de manutenção da ordem pública.

4. **As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.**

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 575.757/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/6/2020.)

Noutra vertente, quanto à alegação de falta de contemporaneidade da prisão, verifica-se do acórdão impugnado o que se segue:

"Por fim, no tocante a alegada ausência de

contemporaneidade da medida, não obstante os argumentos declinados neste habeas corpus, calha destacar que em decisão proferida em 14/08/2023, o MM. Juiz de 1º grau analisou a situação processual do paciente, mantendo o decreto prisional, mesmo diante de informações de que se encontra recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, em cumprimento de pena definitiva. Por certo, a manutenção da sua prisão preventiva nestes autos se faz necessária, sob o risco de eventual concessão de benefício junto ao juízo das execuções penais no processo em que está cumprindo pena em outro Estado, vindo a frustrar os motivos que ensejaram a decretação e manutenção da sua prisão nos autos da ação penal originária em apreço, tombada sob o n.º 0000924-71.2022.8.08.0024. Logo, o mero transcorrer do tempo não pode servir de justificativa para se autorizar a soltura do paciente, especialmente sob o pálio da ausência de contemporaneidade da prisão, quando ainda presentes os requisitos necessários à manutenção da medida extrema de privação de liberdade." (fl. 335)

Com efeito, não há falar em extemporaneidade entre a provável data dos fatos e a do decreto prisional preventivo (29/4/2022), uma vez que os indícios de autoria em relação ao agravante foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário para a conclusão das apurações, que contaram com ao menos treze investigados, uma vez que o réu não foi preso em flagrante. Assim, a custódia preventiva foi requerida tão logo foi possível angariar indícios concretos do seu envolvimento no esquema criminoso, além de terem sido indicados motivos atuais para justificar a prisão em razão da gravidade dos fatos e necessidade de interromper as atividades da organização criminosa, não havendo manifesta ilegalidade.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, sobretudo, para a garantia da ordem pública. As instâncias antecedentes explicitaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública, diante de sua periculosidade e da gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi da conduta consistente na participação do

agente na execução do ofendido que foi atingido por 17 disparos de arma de fogo, a mando de corrê que tencionava receber seguro de vida contratado pela vítima .

2. O Tribunal de Justiça, embora de maneira sucinta, delineou motivação concreta e individualizada acerca da conduta imputada ao réu, inclusive se referindo ao decidido pelo Juízo de Primeira Instância, asseverando o perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante haja vista, sobretudo, a gravidade concreta da conduta.

3. Bem asseverou a Corte Estadual que o agravante "foi preso no mesmo dia da ocorrência do crime, ainda em condição considerada como flagrante", logo "não houve significativo espaço de tempo entre a decretação da prisão e os ilícitos supostamente praticado para se invocar a ausência de contemporaneidade da medida constritiva". Não há falar, portanto, na falta de contemporaneidade dos fatos que justificaram a manutenção da prisão preventiva do agente preso em flagrante cuja custódia foi convertida em preventiva e perdurou durante a instrução.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no RHC n. 171.691/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONTEMPORÂNEA E DEVIDAMENTE DECRETADA E FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No tocante a não realização da audiência de custódia, não se verifica manifesta ilegalidade a ensejar a alteração do julgado, uma vez que, conforme informado pelo Tribunal de origem, foram realizadas duas audiências de custódia, in verbis: "O mandado da prisão temporária foi cumprido em 3.3.2023 e a audiência de custódia foi realizada em 4.3.2023, em Cuiabá/MT [pelo juiz Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto]. No dia 31.3.2023, a autoridade coatora prorrogou a custódia temporária, pelo prazo de 30 dias, em acolhimento ao pedido da autoridade policial. Nova audiência de custódia foi realizada em 5.4.2023, em Cuiabá/MT [pela juíza Henriqueta Fernanda C. A. F Lima]."

3. Assim também não há falar em ausência de contemporaneidade, haja vista que a prisão preventiva decorreu da conversão da prisão temporária em preventiva. Registre-se que, "[...] no tocante a contemporaneidade, destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior entende que tal quesito deve ser aferido entre a data dos fatos e o decreto prisional" (AgRg no RHC n. 149.999/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 8/10/2021).

4. Por fim, consta, das decisões do Juízo de primeiro grau, fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, baseada na fuga do distrito da culpa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.212/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃOIDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em habeas corpus, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRg no REsp 1322181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

4. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante em concurso de agentes, com animus necandi, teria efetuado ao menos três disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas, no total de 5 (cinco), não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Conforme relatado, o delito teria sido praticado após discussão e agressões físicas ocorridas com as vítimas no interior de uma boate.

5. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Não há falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, uma vez que, os fatos ocorreram em agosto de 2021 e não houve flagrante. Durante a investigação criminal, o agravante teve a prisão temporária decretada pelo prazo de 30 dias em novembro de 2021, vindo a custódia ser prorrogada por igual período. Finalizadas as investigações, a denúncia foi oferecida e a prisão decretada por ocasião de seu recebimento, circunstância dentro da legalidade. Ao que tudo indica, não houve lapso temporal relevante entre a data dos fatos e o decreto preventivo. Além disso, a gravidade concreta do delito narrado obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples recurso do tempo

.8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.278/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/3/2023.)

Por fim, da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta fundamentação genérica da decisão que recebeu a denúncia bem como deixou de analisar a matéria concernente à ausência de laudo toxicológico no caso concreto - pois a questão não havia sido previamente submetida à apreciação do Juízo de origem -, o que impede o pronunciamento deste Tribunal a respeito, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT
INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ.
CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE
HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO
ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM.**

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.

2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 897.031 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0080079-6

Número de Origem:

00018166420208080024 18166420208080024 50116419520238080000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WANDERSON OMAR SIMON
ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO DINIZ BIRCHLER
CORRÉU : LEONARDO CARDOSO COSTA
CORRÉU : WESLEY TORRES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ELVIS LIMA CARREIRO
CORRÉU : MAURICIO CARVALHO DE ARAUJO
CORRÉU : GABRIEL AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU : LUCAS HENRIQUE SOARES DA SILVA
CORRÉU : DARIO ALVES DO ROSARIO JUNIOR
CORRÉU : WAGNER MENDES
CORRÉU : FILIPE XAVIER DA CONCEICAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : WANDERSON OMAR SIMON - ES018630

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025